



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111567-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante PETRONILHA RODRIGUES PEREIRA, é agravado OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE SILVEIRAS/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 9457

Agravo de Instrumento 2111567-31.2025.8.26.0000

Agravante: Petronilha Rodrigues Pereira

Agravado: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Silveiras/SP

Origem: 1ª Vara de Cachoeira Paulista

MM. Juiz: GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Autora ajuizou a ação alegando que deixou de receber benefício previdenciário em razão de erro cometido pelo Oficial agravado que registrou erroneamente o seu óbito.

Respeitável decisão indeferiu a tutela para que fosse efetivado o cancelamento do registro do óbito.

Recurso da requerente que insiste na medida liminar.

Pleito formulado na inicial que poderá resultar em cancelamento do registro público. Competência de uma das Colendas Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. Inteligência do artigo 5º incisos I,33, da Resolução 623 de 2013 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende o cancelamento do seu registro de óbito efetivado equivocadamente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Silveiras/SP, sendo formulado pedido liminar para tal finalidade (p. 06 dos autos de origem).

Sobreveio respeitável decisão que indeferiu a liminar (p. 950/954).

Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento insistindo na concessão da liminar. Quer a concessão de efeito ativo.

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade (p. 34 dos autos de origem).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não pode ser conhecido.

O agravo foi distribuído de forma livre a esta Câmara; todavia a competência para análise do recurso é de uma das Colendas Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º incisos I.33, da Resolução 623 de 2013 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que assim dispõe:

“Art. 5º: A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

I- Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.33 - Ações e procedimentos relativos a registros públicos”.

Em casos semelhantes, foi reconhecida a competência de uma das Egrégias Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal em razão da matéria:

EMENTA: APELAÇÃO. Competência recursal. Competência declinada pela 26ª Câmara de Direito Privado. Danos. Indenização. Erro em ato de registro civil. Anotação do CPF da autora como sendo do falecido marido na certidão de óbito. Óbice para recebimento de aposentadoria. Responsabilidade direta e subjetiva do delegatário. Lei Federal 8935/1994, artigo 22. Sem participação do Estado no processo. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado. Resolução 623/2013, artigo 5º, I, I.24, I.28, I.29 e I.33. Recurso não conhecido, com determinação (TJSP - Apelação Cível 1009987-34.2022.8.26.0079 - Relator: Edson Ferreira - 12ª Câmara de Direito Público - 21/10/2024).

EMENTA: COMPETÊNCIA – Ação que versa sobre responsabilidade civil de notários e oficiais de registro por falha na prestação dos serviços – Competência preferencial de uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal – Inteligência da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial. Apelações não conhecidas, com determinação de redistribuição (TJSP - Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1047569-48.2022.8.26.0506 - Relator: Sá Moreira de Oliveira - 33ª Câmara de Direito Privado - 11/10/2023).

No corpo deste último Venerando Acórdão está o fundamento:

“(...) a pretensão versa sobre responsabilidade civil de notário e registrador, agente público delegatário de serviços cartoriais. Diante da extensão da demanda, a matéria não se enquadra na competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privados do Tribunal de Justiça, inserindo-se na competência das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, nos termos da Resolução nº 623/2013 expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (art. 5º, I, I. 33 e I.24): “Ações e procedimentos relativos a registros públicos;” e “Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado;”, o que exige redistribuição (...).”

Nesse contexto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, determinando a sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, com as nossas homenagens.

DARIO GAYOSO

Relator